



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.000839/2005-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.602 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente ESCOLA PITUQUINHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. ATIVIDADES DE ENSINO. PRÉ-ESCOLA, CRECHE E ENSINO FUNDAMENTAL.

Não há vedação para ingresso e permanência no Simples Federal de estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente à pré-escola, creche e ensino fundamental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a compor o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente processo foi alvo da Resolução nº 1202-000.097 exarada pela extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento que converteu o julgamento em diligência. Adoto seu relatório, complementando-o ao final:

Trata-se de pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Recorrente informa que procedeu o pagamento dos tributos devidos sob este regime de tributação desde o ano 2000, sendo que a partir do ano calendário e 2004 foi impedida de realizar o pagamento, tendo como aviso a ocorrência de que “não consta como optante do SIMPLES”.

O pedido foi indeferido, razão pela qual foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 82, na qual a Recorrente alegou que ministra cursos apenas à crianças até a 8ª Série, atividade permitida pela legislação do referido sistema de tributação, juntando documentação que comprova o alegado.

Ademais, informa que a Lei 10.034, de 24 de janeiro de 2000, excetuou da restrição que trata o artigo 9º, XIII, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a atividades de creche e pré-escola, bem como de ensino fundamental.

O órgão julgador “a quo” entendeu por bem indeferir a solicitação tendo em vista o exercício de atividade vedada à inclusão no SIMPLES, mais especificamente, no que concerne ao ministério de aulas para o 2º Grau, conforme verificado pela documentação constante no processo administrativo fiscal. Abaixo, a decisão ementada:

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

O exercício de atividade vedada para o ingresso no regime do Simples obsta que se dê provimento à alegação que, desde a sua constituição a pessoa jurídica manifestou expressamente a sua intenção de aderir ao sistema, por meio de entrega de declaração anual de rendimentos e/ou que recolheu tributo com o respectivo código.

Solicitação indeferida.

O recurso voluntário reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade, trazendo aos autos mandado de segurança em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual pleiteia a inclusão no SIMPLES desde o ano em que optou por este sistema de tributação, isto é, desde o ano 2000.

Ademais, acrescenta que realizou em agosto de 2005 alteração contratual modificando a sua atividade econômica para assim fazer jus ao ingresso no SIMPLES. Junta ao recurso voluntário documentos que comprovam o alegado.

Assim consta no voto condutor da Resolução em questão:

Conforme relatado, a autoridade julgadora “a quo” indeferiu o pedido de reinclusão retroativa no SIMPLES, entendendo que a Recorrente “tem como objetivo ministrar ensino de educação em geral com cursos pré-escolar, 1º Grau e 2º Grau”, e, portanto, não pode se beneficiar da regra que excetuou as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental por não se dedicar exclusivamente a tais serviços.

A jurisprudência deste conselho adota posicionamento favorável ao contribuinte que comprovar a inequívoca intenção de optar pelo SIMPLES seja pagando DARFs, seja indicando tal sistema de tributação na Declaração Anual Simplificada, quando a atividade desenvolvida está contemplada como beneficiária do citado regime simplificado de tributação.

No entanto, no caso analisado, é preciso comprovar efetivamente que não exerce atividades vedadas a este sistema de tributação, as quais encontram-se positivadas no artigo 9º, da Lei 9.137, de 28 de novembro de 1995.

Neste sentido, cumpre atentar-se para o documento de fls. 07/09, relativo ao termo de visita expedido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio de Janeiro, o qual reconhece no item 2.3 que a faixa etária autorizada contempla estudantes de 2 a 6 anos e 11 meses.

Referido documento traz indício de que a Recorrente não ministrou aulas para o ensino médio no período contemplado pela fiscalização, posto que a faixa etária acima mencionada não alcança este grau de ensino.

Assim, em face ao citado indício que favorece o ingresso no sistema de tributação em foco, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem certifique a informação constante do documento oficial, de competência municipal e constate, mediante termo, que a Recorrente exerce, ou não, atividade restrita a estabelecimento de ensino fundamental, efetivamente.

Os autos retornaram à unidade de origem, que por meio da Informação Fiscal de fl. 253 elaborado pela autoridade fiscal responsável pela diligência, assim concluiu:

[...]

- No endereço do contribuinte, há a atuação na área de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, funcionando, também, a empresa Centro de Ensino - CENSF Ltda - ME, CNPJ: 07.633.366/0001-47;

- Em consulta ao Sistema de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, constatamos que ambas adotam o nome de fantasia de Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima;

- O contribuinte teve aprovado o adendo ao regime escolar, pela Portaria no 152/1997, da Coordenadoria de Inspeção Escolar, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 20/10/1997, na área de educação Pré-Escolar e do Ensino de 1º Grau, confirmado pelo Termo de Visita da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, de 22/03/2005;

- O Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima, mantido pelo Centro de Ensino – CENSF Ltda - ME, CNPJ: 07.633.366/0001-47, localizado no mesmo endereço do contribuinte, foi autorizado, pela Secretaria de Educação do

Processo nº 13707.000839/2005-55
Acórdão n.º **1301-002.602**

S1-C3T1
Fl. 265

Governo do Rio de Janeiro, através da Portaria SEEDUC/SUBEX/AUT nº 144/2010, a ministrar o Ensino Médio.

conclusões. Não houve intimação para que a recorrente se manifestasse a respeito de tais

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso já foi conhecido quando da sua conversão em diligência.

Em resumo, trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal de empresa que alega ter desenvolvido, no período, somente atividades de ensino ligadas a creche, pré-escola e o então 1º grau (atualmente ensino fundamental). Aduz que embora constasse em seu contrato social a atividade de ensino médio, não desempenhou tal atividade.

De fato, tal esclarecimento é essencial, pois o art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, em seu inciso XV, determina que não poderá optar pelo Simples Federal a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, entre outros, professor e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Contudo, a Lei 10.034, de 2000, assim dispôs:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003)

I – creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

II – estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

[...]

Ou seja, desde o advento da Lei nº 10.034, de 2000, poderia optar pelo Simples Federal a empresa que desempenhasse atividade de ensino, compreendendo creche, pré-escola e ensino fundamental.

Conforme relatado, o presente processo foi levado a debate em uma oportunidade no CARF, tendo como resultado a Resolução nº 1202-000.097 que converteu o feito em julgamento justamente para esclarecer se a recorrente havia ou não prestado serviço relativo a ensino médio, o que inviabilizaria sua opção retroativa de ingresso no Simples Federal.

E, nos termos já transcrito no relatório, a autoridade fiscal constatou que no mesmo endereço da recorrente há também outra empresa instalada e que efetivamente funciona como estabelecimento de ensino médio, ainda que com CNPJ distinto, mas utilizando-se do mesmo nome fantasia da recorrente. Contudo, esclarece o auditor fiscal que a autorização para

Processo nº 13707.000839/2005-55
Acórdão n.º **1301-002.602**

S1-C3T1
Fl. 267

desempenhar essa atividade somente foi outorgada no ano de 2010, por meio da Portaria SEEDUC/SUBEX/AUT nº 144/2010 emitida pela Secretaria de Educação do Governo do Rio de Janeiro (fl. 252).

E, realmente, compulsando os autos, constata-se que em 1997 somente lhe fora deferido o direito de desempenhar atividades de educação pré-escolar e o então ensino de 1º grau (fl.131).

Desse modo, concluo que não há nada nos autos que impedisse a recorrente de optar pelo Simples Federal, até mesmo porque se confirma que a empresa, desde o ano-calendário de 2000, possuía receitas compatíveis com a inclusão no Simples, havia realizado recolhimentos em DARF com código de receita referente ao Simples e transmitido declaração anual simplificada, na condição de microempresa com receitas brutas mensais compatíveis com o ingresso e manutenção nesse regime diferenciado de tributação.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto